



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**



PORTARIA Nº 087/COR-G/2025

Regulamenta o procedimento e a aplicação dos institutos de Cancelamento de Punição e Anulação da Punição, conforme disposto nos artigos 60 a 69 do RDBM.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, art. 42, preceitua que as Polícias Militares são organizadas com base na Hierarquia e na Disciplina.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, art. 142, § 3º, inciso X, reconhece expressamente que as atividades militares são regidas por normatização própria, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades.

CONSIDERANDO que do § 4º, art. 144, da Constituição Federal de 1988, se extrai interpretação de que a competência para o exercício da função de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da Brigada Militar, recai sobre esta.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, no art. 129, define que à Brigada Militar incumbe a função de Polícia Judiciária Militar.

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, de 1989, a Brigada Militar é composta por Militares do Estado, regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar.

CONSIDERANDO que a Lei de Organização Básica da Brigada Militar (Lei Estadual nº 10.991, de 13 de janeiro de 2002), no parágrafo único do art. 14, estabelece as competências da Corregedoria-Geral, dentre as quais se verifica a de

“exercer a apuração de responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar” e a de “fiscalizar as atividades dos órgãos e servidores da Brigada Militar, realizando inspeções e correições e sugerindo medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços”.

CONSIDERANDO que a Diretriz-Geral de Correição nº 038/2022, fixa os conceitos gerais vinculados à Polícia Judiciária Militar, bem como noções gerais sobre os processos administrativos disciplinares e procedimentos investigatórios.

CONSIDERANDO que é preceito da ética do servidor Militar Estadual zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um de seus integrantes;

CONSIDERANDO que a uniformidade e a padronização são imprescindíveis para a constante manutenção de uma imagem sólida e autoapresentável da Brigada.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 43.245, de 19 de julho de 2004, institui o “Cancelamento de Punição”, conforme artigos 60 a 66, instrumento que consiste na retirada de sanção disciplinar dos registros realizados nos assentamentos do Policial Militar, após preenchidos requisitos específicos.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 43.245, de 19 de julho de 2004, institui a “Anulação de Punição” que consiste em tornar sem efeito a sanção disciplinar eventualmente aplicada.

CONSIDERANDO que a administração pública para que consiga exercer seus encargos com maior efetividade e presteza se vale de determinados poderes, dentre os quais se encontra o Poder Hierárquico¹, que consiste na capacidade da administração pública de ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, velando pelo cumprimento da lei e das normas, corrigindo erros administrativos e sendo instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço público.

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, combinado com o disposto no Artigo 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Comandante-Geral da Brigada Militar delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em Procedimentos Investigatórios e Processos Administrativos, bem como, nos casos em que couber, expedir Portarias e Normas de cunho correcional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Cancelamento de Punição e a Anulação de Punição são institutos administrativos previstos entre os art. 60 e 69 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – RDBM, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.245, de 19 de julho de 2003, Regulamento Disciplinar da Brigada Militar - RDBM.

§ 1º O Cancelamento da Punição tem por fim oportunizar que se retire dos assentamentos do Policial Militar sanção disciplinar aplicada, após cumpridos requisitos especificados na lei.

§ 2º A Anulação de Punição é instituto que torna sem efeito, para qualquer fim, a sanção disciplinar imposta, visto ter sido constatada a sua imposição de forma injusta ou ilegal.

Art. 2º Ambos os institutos, “Cancelamento da Punição” e “Anulação de Punição”, visam oportunizar ao acusado de infração disciplinar militar, que tenha sido sancionado, remover aquela sanção dos seus assentamentos, fato que poderá acarretar, inclusive, na reclassificação de seu comportamento policial militar.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 3º O Cancelamento da Punição possui como requisitos, cumulativos, aqueles estabelecidos no art. 61 do RDBM, sendo eles:

I – não ser a transgressão objeto do cancelamento, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II – ter o requerente bons serviços prestados e comprovados pela análise de suas alterações;

III – ter o requerente parecer favorável de seu Comandante;

IV – ter o requerente completo, sem qualquer outra punição superveniente:

a) Seis anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção com prejuízo ou prisão.

b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção sem prejuízo do serviço.

c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 4º No que diz respeito ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe, estes caracterizaram-se, nos termos do Estatuto dos Militares do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997), pela conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a plena observância dos preceitos éticos dispostos no art. 25 do mencionado diploma legal, e especificamente:

I – sentimento do dever: é o exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

II – honra pessoal: voltado à pessoa do Militar Estadual, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

III – pundonor militar: se relacionado com o conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltado à postura profissional. Trata-se do dever de o Policial Militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

IV – decoro da classe: trata-se da preservação do valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

Parágrafo único. Se a sanção disciplinar que o Policial Militar almeja cancelar infringir a ética policial-militar ou algum dos itens do caput, não deve ser concedido o Cancelamento da Punição.

Art. 5º O reconhecimento dos bons serviços prestados, que alude o inciso II, do art. 3º, desta norma, se confirma através da concessão das recompensas policiais militares, que encontram previsão legal entre os arts. 70 e 74 do RDBM.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, considerar-se-á bons serviços prestados a somatória da ausência de novas sanções disciplinares com o agraciamento com alguma das recompensas previstas no art. 71 do RDBM.

Art. 6º O parecer do Comandante, requisito que se lê no art. 3º, inciso III, deverá ser fundamentado, sendo apontados os critérios específicos utilizados para o indeferimento do pedido, sendo defeso o uso de argumentos genéricos, abstratos ou irrelevantes à hierarquia e a disciplina policial militar.

Art. 7º Quanto aos requisitos temporais, elencados no inciso IV do art. 3º, se tratam de requisitos objetivos e vinculativos, ou seja, o Comandante da unidade não pode por livre convencimento deixar de observá-los, independentemente do argumento.

§ 1º Nos termos do art. 141 do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997), será considerado tempo de efetivo serviço aquele em que o militar estadual permanecer em atividade, bem como aquele que estiver na situação de convocado ou mobilizado, no exercício de funções policiais militares, após ter passado para a Reserva Remunerada.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, para o que dispõe a presente norma, nos termos do § 2º, art. 141, combinado com o art. 66, ambos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997), o período:

- I** – em gozo de Licença Especial;
- II** – afastado em Licença para tratar interesses particulares;
- III** – afastado em Licença tratamento de saúde própria;
- IV** – afastado em tratamento saúde pessoa da família;
- V** – afastado à gestante e à adotante;

VI – afastado à paternidade;

VII – afastado para acompanhar cônjuge.

§ 3º Por força do § 2º art. 92, do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997), considera-se tempo em efetivo serviço aquele que o militar estiver na situação de agregado.

Art. 8º O art. 65 do RDBM preconiza que o Cancelamento da Punição, a depender do caso concreto, poderá acarretar na reclassificação do comportamento.

Art. 9º Para aplicação do Cancelamento da Punição o Policial Militar interessado irá solicitar a sua aplicação ao seu Comandante imediato, o qual após verificar os requisitos de admissibilidade, do art. 61 do RDBM, irá, se for uma das autoridades a que se refere o art. 64 do RDBM, decidir sobre a concessão ou não do Cancelamento da Punição, e se não for exarará parecer, que se favorável, terá como consequência a remessa da documentação pertinente para a autoridade que imediatamente se subordina, a qual integre o rol do art. 64, sendo elas:

I - O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;

II - O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;

III - O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;

IV - O Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;

V - O Corregedor-Geral, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, o Comandante do Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;

VI - Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

§ 1º O Cancelamento da Punição aplicar-se-á, exclusivamente, àquela sanção disciplinar que preencheu os requisitos e para a qual se solicitou a aplicação do instituto, sendo incabível que se estenda às sanções disciplinares anteriores, ainda que da mesma espécie, mas que por força da aplicação de nova sanção disciplinar não preencheram os requisitos temporais.

§ 2º As sanções disciplinares que, por força de nova aplicação de sanção disciplinar, não preencherem os requisitos temporais não poderão ser objeto de Cancelamento da Punição.

§ 3º O Cancelamento da Punição causará efeitos prospectivos, contados a partir da publicação em boletim do seu reconhecimento, não retroagindo para qualquer fim.

CAPÍTULO III

DA ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO

Art. 10. A Anulação da Punição decorre a constatação e comprovação de injustiça ou ilegalidade quando na aplicação da sanção disciplinar.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que o procedimento de Anulação de Punição se deu de ofício pela autoridade competente, o ônus da prova da injustiça ou da ilegalidade caberá ao requerente.

Art. 11. A Anulação da Punição poderá se dar por dois meios:

I – a qualquer tempo: pelas seguintes autoridades policiais militares:

- a)** O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;
- b)** O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;
- c)** O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;

II – no prazo de 120 (cento e vinte) dias: prazo contado da publicação da decisão final do processo administrativo que deu origem à sanção disciplinar questionada, pelas seguintes autoridades:

- a)** O Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;
- b)** O Corregedor-Geral, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, o Comandante do Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;

c) O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de Órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.

d) Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Art. 12. O reconhecimento da nulidade da punição causará efeitos retroativos, desde a data da imposição da sanção, como se esta nunca tivesse ocorrido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A presente Portaria não esgota o assunto e não substitui as previsões legais, se limitando a regulamentar os procedimentos a serem adotados.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 17 de março de 2025.

**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar**